



REFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP: 68005-220
CNPJ: 05.182.233/0015-71 - Santarém-Pá

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

Justificativa para Dispensa de Licitação para a Aquisição de Óleo Diesel S10, para atender as necessidades desta Secretaria.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Cultura - SEMC

Fundamento: Artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Na finalidade de atender o interesse público coletivo e orientando-se pela legislação aplicável as contratações públicas, esta Secretaria realizou o Pregão Presencial nº 004/2017 – SEMGOF para a aquisição de combustível, derivados e gás (GLP) para atender as necessidades da SEMGOF, SEMTUR, SEMDEC, **SEMC**, SEMMA E SMT, E OS ÓRGÃOS A ELAS VINCULADOS ocorrido no dia 08/03/17 e não acudindo interessados na oportunidade a administração deliberou no sentido de repetir o certame pregão nº 017/2017 – SEMGOF ocorrido no dia 22/03/17, apesar da devida publicidade, não acudiram interessados para a gasolina comum e o óleo diesel S10, portanto considerada licitação deserta, conforme cópia de respectivas atas.

Saliente-se que atividade precípua da Secretaria Municipal de Cultura é prestar serviço público de qualidade no sentido de apoiar e fomentar as manifestações culturais no município de Santarém. Em busca deste objetivo, a Administração pública necessita dos serviços, bens e materiais para exercer suas funções administrativas, e rege-se por meio de um regime jurídico administrativo diferenciado - todas as contratações devem obedecer a um procedimento administrativo peculiar: a licitação.

A aquisição do objeto em questão, Óleo diesel S10, é imprescindível para o abastecimento de veículo que encontra-se a serviço desta secretaria. Portanto estamos diante de bem essencial e indispensável. Ora, a legislação permite que seja dispensada a licitação na hipótese de não acudirem interessados, vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”



REFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP: 68005-220
CNPJ: 05.182.233/0015-71 - Santarém-Pá

Segundo o permissivo legal, o fato de não acudirem interessados a licitação anterior justifica a dispensa para a contratação subsequente, mantida as condições preestabelecidas no edital. Colacionamos ainda, o entendimento de Fernanda Marinela, ao lecionar que:

*“Considera-se **licitação deserta** quando há ausência de interessados. Nesse caso a regra é uma nova licitação, todavia, é possível a contratação direta quando presentes quatro elementos: a realização de uma licitação anterior concluída infrutiferamente; a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa; o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida e, por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior”. (grifo nosso) MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. rev. ampl. Niterói: Impetus, 2010. Pg. 333*

No caso em tela, está sobejamente comprovada à ocorrência de licitação deserta sendo cabível a contratação direta, vez que estão presentes os pressupostos legais.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *verbis*:

*Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados. TCU decidiu: “... **uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.**” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.*

Ressalte-se que o preço ofertado pela empresa AUTO POSTO SANTA IZABEL LTDA, está em conformidade com o praticado no mercado, consoante pesquisas de preço realizadas com demais empresas. A mencionada empresa cumpriu fielmente as exigências, sendo que foi a única que manifestou interesse em firmar contrato com esta Secretaria.

Por todo o exposto, o presente caso de dispensa de licitação para a contratação da empresa AUTO POSTO SANTA IZABEL LTDA, para fornecer ÓLEO DIESEL S10 para atender



REFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha - CEP: 68005-220
CNPJ: 05.182.233/0015-71 - Santarém-Pá

as atividades desenvolvidas por esta Secretaria, encontra amparo na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com fulcro no artigo 24, inciso V, em virtude de não acudirem interessados a dois certames consecutivos, e considerando a necessidade e urgência na aquisição do bem supracitado.

Santarém, 05 de setembro de 2017.

ALDOEMIA REGIS CORRÊA
Equipe de Apoio

ROBERTO CESAR LAVOR
DOS SANTOS
Presidente

MARA REGANE BOTELHO
TAVEIRA
Equipe de apoio